



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20172700100282  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 1181/2021  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.  
**INTERESSADA** : SAGA AMCOMVEICLTDA - HYUNDAI.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 400/21/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de escriturar e recolher o imposto devido referente a operações realizadas no mês de janeiro de 2013, conforme planilha e memória de cálculo anexa ao auto de infração. Foram indicados para a infringência os art. 406-A, §3, art. 406-C, §8, inciso 3 e §9 todos do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96.

A atuada foi cientificada pessoalmente em 03/07/2017 conforme fl. 02, apresentou a peça defensiva em 02/08/2017 (fls. 17-59). Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 64-67 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio do DET em 09/06/2021, conforme fl. 69.

O Recurso de Ofício versa sobre que das notas fiscais atuadas, duas são devoluções e não cabe a cobrança de ICMS sobre elas e as outras três foram efetivamente declaradas em GIAM e tiveram o tributo recolhido. O atuante foi cientificado conforme fls. 70-72 e decidiu não se manifestar sobre a decisão.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

mesmas foram devidamente informadas quando do envio da GIAM 2013 e, por certo, tiveram seu imposto recolhido.

As notas fiscais 10221, 10288 e 10470 foram devidamente informadas na GIAM de jan. 2013 e o tributo recolhido conforme as provas em anexo.

Em relação as notas fiscais, 10267 e 10367, elas não têm fato gerador pois se referem tão somente a devolução de mercadorias. Há inexistência de negócio jurídico que importe na transmissão de propriedade. Não há imposto devido.

Portanto, inexistente obrigação por parte desta impugnante.

Alega, por fim, que a multa de 15% do valor da operação ou prestação é inconstitucional. O imposto gira em torno de 8 mil e a multa é mais de 31 mil.

Clara afronta ao Princípio do Não Confisco do art. 150, IV da CF. É simplesmente inconcebível que o valor da multa formal por não cumprimento de obrigação acessória seja superior ao valor do ICMS devido. Pura e cristalina definição de confisco.

O Juiz Singular exarou o Despacho que trouxe que o lançamento tributário se baseia em notas fiscais de devolução. O volume de devoluções ocorridas em 2013 é alto e não se pode saber se a tributação ocorreu por serem devoluções fictícias (não transitadas por Posto Fiscal) ou se ocorridas fora do prazo regulamentar. O PAT deve voltar para o autor do feito para análise do feito.

O Autuante anexou as informações pedidas na fl. 63. Trouxe que fez uma nova análise, entendendo que o escopo da malha era referente as notas fiscais de saídas não declaradas em GIAM. Contudo, diante da apresentação da GIAM anexada pelo sujeito passivo e por meio da análise da fundamentação do contribuinte no processo entendendo que o feito não deve prosperar.

O contribuinte declarou em GIAM todas as movimentações de saídas do ano de 2013. Na defesa, o contribuinte, apresenta as notas fiscais de saídas 10267 e 10367 referentes à devoluções das notas fiscais de entradas 696535 e 31410, as



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

notas fiscais 10221, 10288 e 10470 foram declaradas em GIAM. Desta forma o auto de infração deve ser declarado improcedente.

No caso em tela, existem alguns erros iniciais de falta de prova que deveriam ser solucionados via Despacho do Juiz Singular. Entretanto ocorre que o autuante trouxe que o procedimento do sujeito passivo está correto.

O auditor reconhece que extrapolou o escopo da ação fiscal cuja determinação em DFE pretendia a verificação do cruzamento da informação da GEFIS na operação de MALHA FISCAL X GIAM. Manifesta-se o autor do feito, pela improcedência do auto de infração, reconhecendo seu erro apuratório, cujo lançamento se deu na GIAM declarada pela impugnante.

A alegação de que não há tributo na devolução é um raciocínio errôneo. Em regra, as devoluções são tributadas pela mesma base de cálculo e alíquota de entrada da mercadoria do estabelecimento.

O sujeito passivo recebe mercadorias (veículos) com tributação por substituição tributária na fonte (indústria automobilística). Nesta condição mesmo com o destaque de ICMS e ICMS – ST nas notas fiscais as compras devem ser escrituradas pelo adquirente pelo valor contábil sem crédito de ICMS. Nas devoluções dessas mercadorias para efeito de ressarcimento de imposto, a indústria, as notas fiscais de devolução devem conter os destaques do ICMS e ICMS-ST podendo o remetente das devoluções escriturar as notas fiscais de saídas pelo valor contábil sem débito do ICMS.

Duas notas fiscais são efetivamente devoluções e não cabe tributação e as demais tiveram o ICMS recolhido em GIAM, segundo informação do próprio contribuinte, não cabendo outra exigência sobre elas.

As provas trazidas pelo autuante não trouxeram a certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que o sujeito passivo cumpriu a obrigação principal referente ao ICMS – ST dos veículos no período de janeiro de 2013.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe o provimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

Porto Velho-RO, 04 de Abril de 2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20172700100282  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 1181/2021  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : SAGA AMCOMVEICLTDA - HYUNDAI  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : Nº 400/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 082/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA MERCADORIA – NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação de mercadoria (autopeças) sujeita à substituição tributária no período de janeiro de 2013. As notas fiscais de saída 10221, 10288 e 10470 foram devidamente informadas na GIAM de jan. 2013 e o tributo recolhido. Em relação as notas fiscais 10267 e 10367, elas se referem tão somente a devolução de mercadorias e não há imposto devido na citada operação. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso De Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 04 de abril de 2022.